

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 852, DE 2007

Dá nova redação ao art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal

Autor: Deputado NEILTON MULIM.

Relator: Deputado EDSON APARECIDO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, pretende alterar o artigo 138, § 3º, do Código Penal de modo a admitir a oposição de exceção da verdade contra o Presidente da República nos crimes de calúnia.

Alega o autor que, embora o crime de calúnia, via de regra, admita o uso da exceção da verdade, quando o fato definido como crime é imputado contra o Presidente da República não é dado ao Réu o direito de provar a veracidade de suas alegações. Tal situação, diz, relembra os tempos do Império e faz parecer que o Presidente da República não está submetido as mesmas leis a que estão sujeitos os demais cidadãos brasileiros.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimização de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à juridicidade, pois a proposição não ofende os princípios gerais de direito ou os princípios informativos do nosso ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, o projeto merece reparos, pois não foi obedecido o artigo 7º, III, “c”, da Lei complementar nº 95/98, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Quanto ao mérito, acreditamos que a proposição merece aprovação.

O Projeto busca admitir a exceção da verdade quando o ofendido for o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro. Em que pese a alta posição e significado político dos cargos, o que os coloca em situação diferenciada quanto ao tratamento jurisdicional, é de se levar também em conta a situação do pretenso ofensor que, eventualmente correto e fundamentado na verdade de sua ação, não pode demonstrar a verdade do fato, sofrendo as agruras de processo que pode até mesmo levá-lo a responder a crime tipificado na Lei de Segurança Nacional.

O Brasil busca sua afirmação econômica e social, sendo de toda pertinência que caminhe também em direção a sua afirmação no campo dos direitos individuais, inclusive incluindo no conjunto de seu ordenamento jurídico, leis que, representando o verdadeiro ideal de justiça, garantam a liberdade de expressão e a possibilidade de defesa a todo e qualquer cidadão.

O Presidente já dispõe de foro privilegiado e chefes de governo estrangeiro têm sua situação jurisdicional definida em atos internacionais, o que já permite tratamento adequado e compatível com a importância do cargo ocupado.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em epígrafe e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado Edson Aparecido
Relator

2007_7698_Edson Aparecido

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 852, DE 2007

Dá nova redação ao art. 138, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao art. 138, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 138, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Calúnia

“Art. 138.....
.....

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se constituindo o fato imputado crime de ação privada;

II - se do crime imputado, o ofendido foi absolvido por sentença transitada em julgado.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Edson Aparecido
Relator

2007_ 7698_Edson Aparecido